Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2731/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5148/2016
PROTOCOLO	: 1657791
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADA	: MAILA PRACUCCI
VALOR	: R$ 48.708,81
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO CULTURAL – ÁREA DE BIBLIOTECA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados de acordo com o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Termo de Outorga 23772/14, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul representada pelo Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior¸ com recursos do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS, e Maila Pracucci.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Termo de Outorga 23772/14 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸ com recursos do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS, e a pessoa de Maila Pracucci, no valor de R$ 48.708,81 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), visando à execução do Projeto Cultural na área de biblioteca municipal "Christovão Ferreira", conforme o Plano de Trabalho 13392.0014.2211.0000.

Através do Ofício 10/16 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas Jr, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio/Termo de Outorga 23772/14 de f. 14, publicado conforme faz prova o documento de f. 23.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 10800/16 – f. 223).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Termo de Convênio 23772/14, nos termos do Parecer nº 12863/16 de f. 227.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 48.078,81) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (8/9/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Concedente), através da Secretaria Estadual de Cultura (Interveniente) e a pessoa de Maila Pracucci guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003 e a Lei de Licitações e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO TERMO	-	R$ 48.708,81

VALOR DO REPASSE	-	R$ 48.708,81
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 294,22
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 49.003,03
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 48.692,72
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 445)	-	R$ 310,31
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Termo de Outorga 23.772/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 23 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Certifico, por fim, que à f. 127 a 147 encontra-se acostado o registro fotográfico da Casa da Memória e Biblioteca Christóvão Ferreira, comprovando, assim, a execução do termo em objeto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, DECIDO pelo julgamento da prestação de contas do Termo de Outorga 23772/14 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸ com recursos do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS, e a pessoa de Maila Pracucci, como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, além de ter observado o Plano de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON